



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2021

Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada a partir do conjunto de bens e direitos do contribuinte.

Art. 2º São contribuintes:

I- As pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995;

II- As pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo:

- a) Bens imóveis;
- b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados;
- c) Navios e aeronaves;
- d) Veículos motorizados;
- e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios
- f) Dinheiro e depósitos em dinheiro;
- g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional;
- h) Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças





respetiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país em 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição de que trata esta lei poderá recair para o administrador dos bens e direitos, no caso do inciso II, nos termos do art. 134 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º A alíquota da contribuição será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma:

I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais);

II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais);

III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais);

IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais);

V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais).

§1º Para fins do cálculo da alíquota, serão apurados os bens e direitos declarados até 60 (sessenta) dias após a sanção desta lei.

§2º Serão considerados automaticamente isentos os contribuintes que, na última declaração de que trata o art. 25 da Lei 9.250, de 1995, tenham aferido patrimônio inferior ao limite mínimo da contribuição, estabelecido pelo inciso I, do art. 3º desta lei.

§3º Os contribuintes que não forem considerados automaticamente isentos, nos termos do §2º, poderão declarar os bens e direitos no prazo do §1º, conforme norma da Secretaria da Receita Federal, ou poderão optar por confirmar os mesmos valores enviados na última declaração de que trata o art. 25 da Lei 9.250, de 1995.

Art. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.





Parágrafo único. É aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, nas discussões que envolvam o crédito tributário decorrente da aplicação desta lei.

Art. 5º É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 6º Metade do produto da arrecadação da contribuição de que trata esta lei será destinada ao financiamento das ações e serviços de saúde, prioritariamente nas ações de combate à pandemia da Covid-19, e a outra metade será destinada ao financiamento de complementação do auxílio emergencial destinado às famílias mais vulneráveis, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados em razão desta lei serão adicionais àqueles já previstos pela Lei Orçamentária Anual de 2021, sendo vedada qualquer redução orçamentária.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas competências, baixará as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No cenário nacional temos a seguinte situação: 5,1 milhões de brasileiros viviam na extrema pobreza antes da pandemia; de acordo com as Nações Unidas, estima-se que o ano de 2021 começará com 7,9 milhões de pessoas nesta condição¹. Contraditoriamente, o número de brasileiros bilionários cresceu de 45, em 2020, para 65 em 2021. No total, os brasileiros bilionários têm patrimônio conjunto de US\$ 291,1 bilhões (R\$ 1,6 trilhão), contra US\$ 127 bilhões (R\$ 710 bilhões) no ano passado².

¹ CHADE, Jamil. Pandemia ameaça manter milhões de brasileiros na extrema pobreza até 2030. **UOL Notícias**. 03 dez. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/12/03/pandemia-ameaca-manter-milhoes-de-brasileiros-na-extrema-pobreza-ate-2030.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2021.

² Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/04/07/lista-bilionarios-forbes-brasileiros-crescimento-recorde-pandemia-covid-19.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2021.





Vale destacar que o R\$ 1,6 trilhão detido pelos 65 brasileiros equivale a uma fortuna aproximadamente igual a um quinto da riqueza econômica gerada no Brasil em um ano (R\$ 7,4 trilhões em 2020).

Mostra-se, portanto, razoável que aqueles contribuintes com maior capacidade contributiva – que, em sua maioria, tiveram aumento patrimonial enquanto a grande massa da população vem sofrendo com os efeitos perversos da crise sanitária e econômica – contribuam com o país neste momento de forte recessão.

Por esta razão, apresento este projeto inspirado pelo primoroso trabalho da Unafisco Nacional para instituir uma nova Contribuição, incidente uma única vez, sobre as grandes fortunas acima de R\$4,67 milhões, tendo como objetivo primordial arrecadar recursos para a Saúde e para a Assistência Social, em vistas dos efeitos catastróficos causados pela pandemia da Covid-19.

A opção pela instituição de uma contribuição e não de um imposto se dá em razão do princípio da anterioridade, uma vez que o imposto somente poderia ser cobrado no exercício seguinte à publicação da lei e a contribuição poderá ser exigida 90 dias após a publicação do ato normativo. Também se respeita o princípio da irretroatividade, tomando como base para o cálculo das alíquotas fato gerador futuro.

A apresentação da proposta por meio de lei complementar encontra fundamento no artigo 195, §4º da Constituição Federal, que prevê a possibilidade da instituição de novas fontes de financiamento para a Seguridade Social, respeitado o ditame do artigo 154 da mesma. Assim, o dispositivo competente para a inserção da norma que trata da criação da Contribuição no ordenamento jurídico é a lei complementar. Neste sentido, ressalta-se o entendimento do STF:

“O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei 8.870/1994 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.”

(ADI 1.103, rel. p/o ac. min. Mauricio Corrêa, j. 18-12-1996, P, DJ de 25-4-1997.)

“(…) Ademais, a Lei 9.506/1997, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (CF, art. 195, I, sem a EC 20/1998),





exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da CF. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.”

(RE 351.717, rel. min. Carlos Velloso, j. 8-10-2003, P, DJ de 21-11-2003.)

O tributo ora proposto alcançaria aproximadamente **200.000 contribuintes** pessoas físicas, cuja média de renda mensal total é superior a 80 salários mínimos e que detêm 30% dos bens e direitos declarados no imposto sobre a renda. Este número representa apenas 0,1% da população brasileira³.

As alíquotas progressivas e o limite de isenção de R\$ 4,67 milhões são propostos com fundamento em extenso estudo publicado pela Unafisco Nacional. Com base neste estudo, projeta-se uma arrecadação da Contribuição ora proposta de R\$ 53,4 bilhões; se considerarmos a sonegação fiscal, na ordem 27%⁴, este valor ficaria em torno de R\$ 38,9 bilhões.

A título de exemplo, pelos critérios escalonados do projeto, um contribuinte com uma fortuna de R\$5 milhões pagará uma CEGF de R\$1.650,00. Quem tem R\$8 milhões pagará um CEGF de R\$21.650,00, já um contribuinte com uma fortuna de R\$20 milhões pagará R\$291.650,00. Quem tem uma fortuna de R\$40 milhões pagará uma contribuição de R\$1.091.650,00.

Cabe salientar, o Projeto de Lei Complementar traz uma disposição expressa que deixa claro que os recursos arrecadados em razão desta nova Contribuição serão adicionados aos recursos já previstos para a saúde na Lei Orçamentária de 2021.

Destaca-se que o aumento na tributação sobre a camada mais rica da população não acarreta fuga de capitais, conforme comumente alegado nas discussões sobre aumento da tributação de renda e patrimônio. No artigo intitulado “Tax Flight Is a Myth. Higher State Taxes Bring More Revenue, Not More Migration”⁵, os autores demonstram não haver qualquer relação entre o aumento de impostos e a migração de pessoas mais ricas para outras localidades, sendo esta ocasionada por outros fatores como melhores oportunidades de emprego e moradia, melhores estruturas de serviços públicos, entre outros.

Ressalta-se ainda que o “mito” de que a redução na tributação para os mais ricos acarreta efeitos positivos para toda a economia foi derrubado em estudo recente publicado pela

³ Conforme o último conjunto de dados disponibilizados pela Receita Federal (declaração de 2019 sobre o ano calendário 2018).

⁴ SINPROFAZ. Quanto custa o Brasil para você. Disponível em: <<http://www.quantocustaobrasil.com.br/>>. Acesso em 18 de junho de 2021.

⁵ TANNENWALD, Robert; SHURE, Jon; JOHNSON, Nicholas. Tax Flight Is a Myth. Higher State Taxes Bring More Revenue, Not More Migration. Center on Budget and Policy Priorities. Washington, 05 ago. 2011. Disponível em <<https://www.cbpp.org/sites/default/files/atoms/files/8-4-11sfp.pdf>>. Acesso em 18 de junho de 2021.





London School of Economics and Political Science ⁶, que analisou dezoito países da OCDE pelo período de 50 anos (1965-2015).

Segundo as conclusões dos autores, a redução na tributação dos mais ricos aumenta a desigualdade de renda de forma substancial e não gera nenhum benefício à economia: não se verificou alterações significativas no PIB per capita e na redução do desemprego.

Este projeto institui o tipo “one-off tax”, que consiste em um tributo incidente uma única vez. Ao se basear na riqueza determinada na ocasião, esse tipo de tributo não distorce o comportamento dos contribuintes. Existem diversos precedentes internacionais de imposições tributárias “one-off”, principalmente nos períodos pós-Guerras, nos quais os países precisavam arrecadar recursos para cobrir os gastos com as guerras. Estas imposições foram responsáveis por uma arrecadação substancial, no Japão, por exemplo, entre 1946 e 1947, o imposto modelo “one-off” arrecadou mais de 10% da renda nacional no ano em que foi cobrado, incidindo principalmente nos 3% mais ricos da população japonesa.

Diante da urgência da necessidade de fortalecer a seguridade social do Brasil diante da crise sanitária, social e econômica causada pela pandemia da Covid-19, assim como da constatação que a pandemia agravou a já imoral desigualdade social no país, com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta matéria tão importante.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

⁶ HOPE, David; LIMBERG, Julian. The economic consequences of major tax cuts for the rich. London School of Economics and Political Science. Londres, dez. 2020. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/107919/1/Hope_economic_consequences_of_major_tax_cuts_published.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2021.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 159
 - parágrafo 4º do artigo 195
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
- Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994 - LEI-8870-1994-04-15 - 8870/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8870>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 25
- Lei nº 9.506, de 30 de Outubro de 1997 - LEI-9506-1997-10-30 - 9506/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9506>